

## A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO BRASIL EM FACE DO E-JUDICIÁRIO

Patricia Eliane da Rosa Sardeto<sup>1</sup>  
Aires José Rover<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo baseia-se na verificação da implantação da figura do juiz de cooperação e do núcleo de cooperação judiciária pelos 91 tribunais do Brasil e da efetividade de tal medida. Demonstra que o Poder Judiciário vem buscando inovar através de práticas de gestão, de forma concreta no estabelecimento de metas. Traça um panorama das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e concentra-se na meta 4/2012 que trata da cooperação judiciária. Constata um empenho na sua implementação, mas conclui que há falta de efetividade da medida pela necessidade de uma maior conscientização da realidade do e-Judiciário.

### Palavras chave

Cooperação judiciária. e-Judiciário.

### Abstract

This article is based on verifying the deployment of the figure of the judge of cooperation and judicial cooperation in the nucleus by the 91 courts of Brazil and the effectiveness of such a measure. Demonstrates that the Judiciary has sought innovate through

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e professora da Universidade Estadual de Londrina, [prosa@sercomtel.com.br](mailto:prosa@sercomtel.com.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito e professor do PPGD (Programa de Pós-Graduação em Direito - UFSC) e do PPGECC, [aires.rover@gmail.com](mailto:aires.rover@gmail.com) <http://egov.ufsc.br>

management practices, concretely in setting goals. Provides an overview of the goals established by the National Council of Justice and focuses on goal 4/2012 which deals with judicial cooperation. Notes a commitment in its implementation, but concludes that there is a lack of effectiveness of the measure by the need for greater awareness of the reality of e-Judiciary.

**Keywords**

Judicial cooperation. e-Judiciary.

## 1 Introdução

O Poder Judiciário, assim como outras instituições, vem buscando adaptar-se às profundas mudanças sofridas pela sociedade. Nessa busca é natural que a própria instituição se questione acerca de sua natureza, finalidade, objetivos e missão, e questione essa nova estrutura, composição e organização da sociedade, de tal forma que possa estar em sintonia com suas expectativas.

O primeiro passo pois, é entender essa nova sociedade e de que forma ela se comporta, para então partir para o Poder Judiciário e buscar sua inserção nessa sociedade. Esse exercício nos leva à caminho do chamado e-Judiciário (Judiciário eletrônico), numa clara alusão às novas tecnologias, mas mais do que isso, trata-se de uma nova cultura judiciária que deve permear todo o Poder Judiciário.

Portanto, todas as propostas inovadoras devem estar inseridas nessa concepção de uma nova cultura, de um novo modelo de Poder Judiciário, sob pena de instrumentos como o juiz de cooperação e os núcleos de cooperação judiciária tornarem-se mecanismos “avulsos”, sem grandes contribuições ao sistema judicial como um todo.

A presente pesquisa, utilizando-se dos institutos do juiz de cooperação e do núcleo de cooperação judiciária, procura avaliar, ainda que de forma preliminar, os rumos que o e-Judiciário vem tomando no Brasil.

## 2 Novos tempos, novas demandas

### 2.1 *A sociedade atual*

O século XXI nasce anunciando um futuro cada vez mais presente, onde as tecnologias da informação e comunicação ditam o ritmo das inovações.

É natural, portanto, que diante de inovações cada vez mais frequentes, surjam demandas antes impensáveis na sociedade.

Trata-se de uma sociedade “especial”, pois agrega valores e padrões antigos a novos. Isso porque, como diria Castells, o novo paradigma tecnológico surgido na década de 1970 nos Estados Unidos vem crescendo de forma exponencial<sup>3</sup>, e possibilita que as inovações interajam com velhas práticas.

Essa conjuntura que se apresenta é um grande desafio, pois é preciso contornar as tensões existentes, de forma que a aparente repulsa de um pelo outro se revele como complemento, como necessidade.

A par desse e de outros desafios dessa sociedade dita da “informação”<sup>4</sup> verifica-se que há uma clara opção pela gestão.

## 3 A Gestão do Judiciário

No Poder Judiciário a realidade não é diferente. A palavra de ordem parece ser “gestão”.

O Poder Judiciário de modo geral experimentou no final dos anos 90 uma verdadeira crise institucional por conta do grande volume

---

<sup>3</sup> Castells, 2003, p. 68.

<sup>4</sup> Sociedade informacional é um termo utilizado por Manuel Castells para designar não apenas uma, mas várias sociedades que podem ser caracterizadas ao longo de dois eixos, os modos de produção (capitalismo e estatismo) e os modos de desenvolvimento (industrialismo e informacionalismo), de forma que a nova estrutura social está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX. Ver Castells, 2003, p. 51.

de processos, do número insuficiente de magistrados e do aumento excessivo de demandas, que culminou com a Reforma do Poder Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no intuito de modernizar o Judiciário a fim de torná-lo mais eficiente, mais transparente, mais próximo do cidadão.<sup>5</sup>

Inicia-se, assim, o caminho da chamada gestão judiciária.

No Relatório de Atividades 2011 do Supremo Tribunal Federal, o então presidente da Corte, Ministro Cezar Peluso, ao tratar do tema gestão judiciária esclareceu que todas as inovações processuais e administrativas surgidas no contexto da Reforma do Judiciário, quais sejam, a implantação do processo eletrônico, da repercussão geral e da súmula vinculante, associadas à absorção de tecnologia e de modernas concepções gerenciais, convergiram para a obtenção, já em boa medida, de certo grau de padronização, de simplificação de procedimentos, de identificação de demandas múltiplas e de interação com os demais tribunais do País, o que permitiu adicionar mais valor às atividades-fim do Poder Judiciário.<sup>6</sup>

Em 2012 o Relatório de Atividades divulgado foi o do Conselho Nacional de Justiça<sup>7</sup>, aprovado em janeiro de 2013, o que vem reforçar a preocupação do Poder Judiciário com a gestão judiciária, uma vez que o CNJ é órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, de acordo com art. 103-B, § 4º da CF.

Além dessa função de controle e fiscalização da Justiça, o Relatório destaca também a função do CNJ de balizar políticas públicas

---

<sup>5</sup> SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. *O protagonismo do STF na era digital*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 7, 2012.

<sup>6</sup> Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de atividades 2011*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

<sup>7</sup> O Conselho Nacional de Justiça foi instituído em 2004, no bojo da Reforma do Poder Judiciário e constitui-se órgão de controle externo do Poder Judiciário, muito embora em sua composição a maioria dos membros seja do próprio Poder Judiciário.

nacionais voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de Justiça e à melhoria da prestação jurisdicional.<sup>8</sup>

Dentre outros instrumentos, o CNJ tem se utilizado do estabelecimento de metas para a concretização do seu programa de gestão judiciária.

### 3.1 *Metas definidas pelo CNJ.*

As metas foram pela primeira vez definidas no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2009. No total foram dez metas de nivelamento para o Judiciário no ano de 2009<sup>9</sup>, ao que se seguiram novas metas nos anos seguintes. O destaque foi a Meta 2, que determinou aos tribunais que identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005.<sup>10</sup>

As metas, de forma geral, vêm cumprir o preceito constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII que estabelece a duração razoável do processo, tanto no âmbito do processo judicial quanto administrativo<sup>11</sup>. No entanto, algumas foram definidas no intuito de organizar o trabalho nas varas de Justiça, informatizar o Judiciário e proporcionar mais transparência à sociedade.

### 3.2 *Metas para 2013.*

Embora nos anos seguintes a preocupação com a eficiência e a celeridade ainda estejam presentes de forma determinante na fixação das metas, pode-se vislumbrar um alargamento das questões propostas, demonstrando que o “gargalo” do Poder Judiciário talvez fosse justamente a morosidade do processo e que,

---

<sup>8</sup> <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/relatorio2012.pdf>

<sup>9</sup> Algumas foram cumpridas quase totalmente, como a Meta 1, que teve cumprimento de 98,6%, e a meta 3, que atingiu 96,7%. Ver <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp>

<sup>10</sup> <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp>

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 72-73.

resolvido este entrave (não totalmente, mas já em níveis aceitáveis), seria possível enfocar temas mais abrangentes.

Assim, para 2013, as metas 1 e 5 destacam a preocupação com a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, quando definem a necessidade de julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013 e, no caso específico da Justiça Federal, designar audiências e realizar demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos em número maior do que o ano de 2012. As metas 6 e 15 evidenciam a preocupação com a gestão seja na Justiça Federal, a fim de implementar gestão por processos de trabalho (gerenciamento de rotinas) em 100% das turmas recursais, seja na Justiça Militar da União, a fim de desenvolver versão teste de sistema de gestão eletrônica Administrativa e Judicial.<sup>12</sup>

O Processo Judicial eletrônico (PJe) é tema das metas 11 e 12 destinadas à Justiça do Trabalho e visa capacitar, com duração mínima de 20 horas, 50% dos magistrados e 50% dos servidores na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e em gestão estratégica, bem como implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada tribunal.<sup>13</sup>

Por sua vez, as metas 9 e 10, em consonância com o processo de informatização que o Poder Judiciário vem experimentando, ressaltam a importância de implementar, a princípio na Justiça do Trabalho, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas,

---

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2013*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em 06 fev 2013.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2013*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em 06 fev 2013.

bem como realizar adequação ergonômica em 20% das unidades judiciárias de 1º e 2º Grau.<sup>14</sup>

Por fim, a meta 18, direcionada às Justiças Federal e Estadual, objetiva identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011. Seguindo esta orientação a meta 19, dirigida às Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, propõe a realização de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Contas, para aperfeiçoamento e alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa.<sup>15</sup>

Diante de todo este panorama constata-se que o Poder Judiciário está imbuído na tarefa de planejar e gerir a justiça e que tem buscado focar suas metas na eficiência e celeridade do sistema, de certa forma transformando o Poder Judiciário numa grande plataforma de dados, onde o critério quantitativo orienta novas ações e tem o condão de mostrar a “cara” do Poder Judiciário.

Boaventura de Sousa Santos, em relatório elaborado para o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa em 2008, ressalta que o momento atual da Justiça Portuguesa, bem como da justiça europeia, requer uma ampla reforma focada na qualidade, eficiência e eficácia do sistema de justiça, que passa por mudanças nas leis, designadamente nas leis do processo, mas também por mudanças culturais, quer da advocacia, quer das magistraturas.<sup>16</sup>

Sob esta ótica mais ampla parece ter se orientado o CNJ quando em 2012 lançou a Meta 4, em atenção à Recomendação

---

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2013*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em 06 fev 2013.

<sup>15</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2013*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em 06 fev 2013.

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo judiciário: qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis*. Universidade de Coimbra. 2008. Disponível em: <[http://opj.ces.uc.pt/pdf/para\\_um\\_novo\\_judiciario.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/para_um_novo_judiciario.pdf)> Acesso em: fev 2013.

38/2011 do próprio CNJ, prevendo a instituição do juiz de cooperação e do núcleo de cooperação judiciária no âmbito dos tribunais.

## **4 A cooperação no contexto de uma nova cultura judiciária**

### *4.1 A cooperação judiciária*

Acompanhando as inovações tecnológicas, bem como a lógica interativa da comunicação em rede, que se utiliza muito da noção de cooperação, a atividade jurisdicional vem já há algum tempo voltando-se para a cooperação.

Na teoria processual vigente no Brasil é possível identificar mecanismos de cooperação judiciária como a carta precatória (interna) e a carta rogatória (externa). No entanto, são mecanismos extremamente burocráticos, demorados e por vezes, ineficazes.<sup>17</sup>

A União Europeia, com seus quase 30 países membros, conta com juízes especialmente designados para desempenhar esta função de cooperação. São como que “acreditados” junto a outro país, que não o seu originário.<sup>18</sup>

Embora não se possa transpor a prática desenvolvida na Europa, a realidade brasileira assemelha-se muito à europeia. O Brasil é um estado federal com 27 unidades federativas autônomas, o que implica dizer que cada uma organiza sua estrutura judiciária regional, além da estrutura federal. São 26 tribunais estaduais e 1 tribunal distrital, 5 tribunais regionais federais, 24 tribunais regionais do trabalho, 27 tribunais regionais eleitorais, 3 tribunais militares (MG, SP, RS), 4 tribunais superiores e o Supremo Tribunal Federal, totalizando 91 tribunais.

---

<sup>17</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Conceito de cooperação judicial precisa de upgrade. *Revista Consultor Jurídico*. 9 nov 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-09/conceitos-cooperacao-judicial-interna-externa-upgrade>>. Acesso em 05 fev 2013.

<sup>18</sup> idem



Trata-se, é bom frisar, de uma semelhança organizacional aparente, pois o Brasil é um Estado federal e a União Europeia uma espécie de confederação, de maneira que algumas adaptações à realidade brasileira são necessárias.

#### 4.2 *O juiz de cooperação.*

Conforme o anexo da Recomendação 38/2011 do CNJ os magistrados designados para atuar como Juízes de Cooperação têm a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integram a Rede Nacional de Cooperação Judiciária<sup>19</sup>, tendo por deveres específicos o fornecimento de todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como o estabelecimento de contatos diretos mais adequados; a identificação de soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; a facilitação da coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal; a participação nas reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes; a participação nas comissões de planejamento estratégico dos tribunais; a promoção de integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação; e a intermediação do concerto de atos entre juízes cooperantes.<sup>20</sup>

Segundo Chaves Júnior o juiz de cooperação tem por tarefa fazer a ligação entre juízes, com o objetivo de dar maior fluidez e agilidade aos atos interjurisdicionais. A figura é inspirada na cooperação judiciária no âmbito da União Europeia, que tem os chamados

---

<sup>19</sup> A Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Recomendação N° 38/2011, do CNJ, foi constituída com a finalidade de imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica e colaborativa. Ver <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/secao-da-cooperacao-judiciaria-no-site-do-cnj>

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação 38/2011*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em 05 dez 2012.

'*ponto de contato*' e o '*magistrado de enlace*', cujas funções objetivam imprimir maior celeridade aos atos judiciais entre os países membros.<sup>21</sup>

O juiz de cooperação deve atuar como facilitador dos atos judiciais que necessitem ser cumpridos fora da competência territorial, material ou funcional do julgador requerente da cooperação, de forma a tornar a prestação jurisdicional muito mais eficiente.

#### 4.3 *Os núcleos de cooperação judiciária.*

Por sua vez, os tribunais poderão constituir núcleos de cooperação judiciária, com a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.<sup>22</sup>

Afigura-se, assim, como um espaço institucional de diálogo entre os juízes para que possam diagnosticar os problemas e características da litigiosidade em cada localidade e, a partir daí, traçar, coletivamente, uma política judiciária mais adequada à realidade.<sup>23</sup>

Os núcleos de cooperação judiciária são, portanto, as bases de um sistema maior de reformulação do Poder Judiciário brasileiro, à medida que podem efetivamente fazer um diagnóstico

---

<sup>21</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *O novo paradigma da cooperação judiciária*. Jus Navigandi. ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20841>>. Acesso em 05 fev 2013.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação 38/2011*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em 05 dez 2012.

<sup>23</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *O novo paradigma da cooperação judiciária*. Jus Navigandi. ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20841>>. Acesso em 05 fev 2013.

mais fidedigno à realidade local e contribuirão com suas experiências na propositura de novas práticas judiciárias.

#### 4.4 *Panorama de implementação da figura do juiz de cooperação e do núcleo de cooperação judiciária.*

O Conselho Nacional de Justiça traz em sua página oficial alguns dados sobre a cooperação judiciária. De forma a corroborar estes dados e verificar a concretização da referida Meta 4/2012 procedeu-se à pesquisa nos sites da Justiça Estadual e Justiça Federal e como nem sempre a página oficial do Tribunal deixava clara esta informação, procedeu-se a consulta específica a cada tribunal.<sup>24</sup>

Ainda que de forma parcial, pois nem todos os tribunais encaminharam as informações solicitadas, verifica-se que há um comprometimento dos tribunais com o cumprimento da meta, haja vista a criação do núcleo de cooperação judiciária e do juiz(es) de cooperação pela grande maioria dos 91 tribunais, porém ainda não há notícia de sua efetiva atuação.

Cruzando os dados obtidos no site do CNJ e na pesquisa empírica realizada, ainda não se encontram representados na Rede Nacional de Cooperação Judiciária os estados do Acre, Alagoas, Maranhão, Paraná, Piauí, Roraima e Rondônia, dentre os Tribunais de Justiça; o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Justiça Federal; e os Tribunais Regionais Eleitorais de 22 estados, pois apenas os estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Paraíba e Santa Catarina encontram-se nominados. Na Justiça do Trabalho há forte adesão, na sua quase totalidade.

Ainda há um longo caminho a percorrer. Primeiro a sua completa implantação, depois a necessidade de se continuar na pesquisa acerca da efetividade dessa meta estabelecida pelo CNJ, uma vez

---

<sup>24</sup> A pesquisa complementar foi desenvolvida por e-mail, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2013, indagando se o referido Tribunal havia instituído a figura do juiz de cooperação e núcleo de cooperação judiciária, nos termos da Recomendação 38/2011 (meta 4/2012) do CNJ.

que não é apenas o seu cumprimento formal que garante sua efetividade. Um passo importante foi a realização do I Encontro Nacional dos Juizes de Cooperação, ocorrido em outubro de 2012 no Rio de Janeiro, reunindo cerca de 150 juizes de cooperação. Iniciativas como esta propiciam o debate acerca do novo e ajudam a desenhar essa nova conjuntura do Poder Judiciário.

## 5 Conclusão

A sociedade vem experimentando mudanças profundas e faz chegar ao Poder Judiciário também a necessidade de reformas. O norte dessas reformas tem se fixado no planejamento e gestão do sistema de justiça e para tanto, o Conselho Nacional de Justiça vem desde 2009 fixando metas de desempenho para o Poder Judiciário.

Uma dessas metas trata da cooperação judiciária e procura introduzir um valor novo num contexto que até então vinha primando pelo desempenho quantitativo. É, sem dúvida, um novo passo nesse caminho de mudanças do Poder Judiciário e lança perspectivas de uma discussão mais ampla acerca do e-Judiciário.

Embora a Rede de Cooperação Judiciária Nacional tenha pouco tempo de instalação, deixa transparecer uma atuação ainda tímida, o que demonstra a necessidade de aprofundar a discussão sobre sua real importância e sobre as contribuições que pode oferecer nesse momento de mudanças no Poder Judiciário brasileiro.

## 6 Referências

BAUMAN, Zigmunt. *Vida Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Relatório de atividades 2011*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

- CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede: A Era da Informação – Economia, Sociedade e Cultura*. v. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Conceito de cooperação judicial precisa de upgrade*. Revista Consultor Jurídico. 9 nov 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-09/conceitos-cooperacao-judicial-interna-externa-upgrade>>. Acesso em 05 fev 2013.
- \_\_\_\_\_. José Eduardo de Resende. *O novo paradigma da cooperação judiciária*. Jus Navigandi. ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20841>>. Acesso em 05 fev 2013.
- CNJ em Ação – *Quadro Bastidores entrevista conselheiro José Lúcio Munhoz* em 26.05.12. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=x1k01fjMDmU>. Acesso em: 10 out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação 38/2011*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/16817-recomendacao-n-38-de-novembro-de-2011>>. Acesso em 05 dez 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em out. 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2013*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em 06 fev 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso*. São Paulo: Makron Books, 2001.
- RUSCHEL, A.J.; SILVA, C.E.R.F.; ROVER, Aires José. *O Governo Eletrônico na Gestão do Judiciário*. In: Revista da ESMESC/Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: ESMESC, v. 16, n. 23, 2010. ISSN 1519-8731
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo judiciário: qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis*. Universidade de Coimbra. 2008. Disponível em: <[http://opj.ces.uc.pt/pdf/para\\_um\\_novo\\_judiciario.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/para_um_novo_judiciario.pdf)> Acesso em: fev 2013.
- SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. *O protagonismo do STF na era digital*. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico. v 7, 2012.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 72-73.